



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.903063/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.413 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/08/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não merece reparo a decisão de primeira instância que não toma conhecimento das razões de defesa suscitadas em Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal e, portanto, intempestiva.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Assinado digitalmente

LUIS EDUARDO GARROSINO BARBIERI – Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri (Presidente Substituto), Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Stocco Portes, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/12/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 11/12/2

014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por TATIANA MIDORI MIG

IYAMA

Impresso em 12/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto por Kraft Foods Brasil “Ltda” contra Acórdão nº 06-33.035, de 10 de agosto de 2011, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que acordou por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de tempestividade e, em consequência, não conhecer das demais alegações constantes da Manifestação de Inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 05/21), apresentada em 03/09/2008, em face da não homologação da compensação declarada na Dcomp de nº 37785.04267.150304.1.3.045237, nos termos do Despacho Decisório emitido em 09/05/2008 pela DRF/Curitiba (fl. 1).

Segundo o Despacho Decisório, cientificado em 20/05/2008 (fl. 3 e 70), a compensação não foi homologada porque o crédito indicado pela contribuinte em sua Dcomp (pagamento a maior de PIS, código 6912, PA 07/2003, no valor total de R\$ 1.133.464,76, recolhido em 15/03/2004) não foi encontrado na base de dados da RFB.

No recurso apresentado a contribuinte alega, em síntese, o seguinte.

Argumenta que “até o presente momento a contribuinte não foi notificada da decisão proferida, sendo que, em virtude de levantamento de suas pendências tributárias, para fins de obtenção da Certidão Negativa de Débitos, é que a empresa tomou conhecimento quanto à não homologação do pedido de compensação ora discutido”.

Aduz, nesse sentido, que “restou surpreendida com a exigência dos valores em questão”. Afirma que “nenhuma pessoa com a mínima capacidade dentro da organização da empresa recebeu os documentos em questão. Se houve qualquer intimação, esta foi completamente desprovida de seus mínimos fundamentos de validade”. Argumenta que “nem o sujeito passivo, nem qualquer um de seus mandatários e, muito menos, qualquer um de seus prepostos receberam a notificação de lançamento em foco”.

No que toca ao mérito, diz que a Dcomp foi preenchida errada, “haja vista terem sido utilizados outros créditos nesta compensação”. Afirma que o DARF informado realmente não existe, sendo o crédito decorrente de “pagamento a maior de PIS 07/2003, com créditos de ressarcimento de IPI, conforme documentos comprobatórios em anexo”.

Preconiza, justificando a necessidade de correção do crédito informado, que a Administração Pública deve “buscar alternativas para salvar os atos praticados pelos administrados, os quais, muitas vezes, veem-se perdidos frentes aos inúmeros entraves burocráticos existentes”.

Argumenta também que a Administração Pública deve agir de acordo com os princípios da verdade material e do informalismo, bem como, cabe a ela o dever de proceder à pesquisa de possíveis créditos anteriores que tivessem sido utilizados na compensação.

Afirma que não respeitados tais pressupostos, a Administração Pública estaria se locupletando indevidamente. Assevera, ainda, que não existe prova material contundente contra à suposta inexistência do crédito ofertado pela contribuinte na compensação, afirmando que a fragilidade do sistema de pagamentos é conhecido por todos. Diante disso, sustenta que por conta da total ausência de provas e de sua incontestável boa-fé, há que ser “afastada a glosa efetivada pela fiscalização e, conseqüentemente, a não homologação da compensação requerida”.

Pede o reconhecimento da preliminar de nulidade, requerendo ainda que seja apresentado com clareza o nome completo e os dados da suposta pessoa que recebeu a intimação, para fins de responsabilização pessoal, e, no mérito, requer a homologação da compensação realizada.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de tempestividade e, conseqüentemente, não conheceu das demais alegações constantes da Manifestação de Inconformidade, em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 15/08/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

MÉRITO NÃO CONHECIDO.

A manifestação de inconformidade interposta após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência do Despacho Decisório proferido, não instaura a fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal, impossibilitando o exame do mérito nela contido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA VIA POSTAL.

VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

*Manifestação de Inconformidade Não conhecida
Direito Creditório Não Reconhecido”*

Cientificado do referido acórdão em 17 de outubro de 2011, apresentou recurso voluntário em 16 de novembro de 2011 ao Conselho Administrativo Fiscal – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *a priori*, passo a analisar a preliminar de legitimidade passiva do recurso voluntário.

Para tanto, importante lembrar que a unidade de origem recepcionou o documento de fls. 80 a 99 entregue em 16 de novembro de 2011, como recurso voluntário.

Cabe trazer que o “recurso voluntário”, em nome da Kraft Foods Brasil **“LTDA”**, foi assinado pelos Drs. José Augusto Lara dos Santos e Fernanda do Nascimento Pereira.

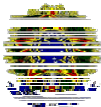
Depreendendo-se da análise dos autos do processo, vê-se que não consta procuração com os nomes dos r. advogados, tampouco instrumento particular, substabelecendo ao Dr. José Augusto Lara, com reserva de iguais poderes para recepcionar intimações, podendo praticar todos os atos judiciais e extras judiciais necessários à apresentação e defesa dos interesses da Outorgante Kraft Foods Brasil S/A em qualquer juízo, instância ou Tribunais bem como perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público, seus órgãos, Ministérios, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Juntas Comerciais,

Prefeituras e Autarquias, com poderes para transigir, desistir, confessar, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, podendo inclusive substabelecer, enfim, praticar todos os demais atos necessários.

Não há também acostados no processo instrumentos substalecendo iguais poderes para a Dra. Sara Fachini Truite, que também assinou o Recurso Voluntário. O que em relação ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual, considerando os documentos acostados ao processo, vê-se que a mesma não possuiria legitimidade para figurar no pólo passivo da lide em que se discute a compensação – quando constar como sujeito passivo a Kraft Foods Brasil S/A.

Cabe ressaltar que a procuração que consta como Outorgante a Kraft Food Brasil S.A. não consta o nome dos advogados supra mencionados, tampouco há Instrumento substabelecendo poderes nos autos do processo a eles.

Independentemente das questões acima, cabe trazer que a Kraft Foods Brasil S/A sofreu reorganização societária e, por conseguinte foi renomeada para Mondelez Brasil Ltda em ato de julho/2013, conforme CNPJ abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.033.028/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/01/1973
NOME EMPRESARIAL MONDELEZ BRASIL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MONDELEZ BRASIL		

Processo nº 10980.903063/2008-42
Acórdão n.º 3202-001.413

S3-C2T2
Fl. 108

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE KENNEDY	NÚMERO 2511	COMPLEMENTO PARTE	
CEP 80.610-010	BAIRRO/DISTRITO AGUA VERDE	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **29/10/2014** às **09:35:09** (data e hora de Brasília).

O processo administrativo deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos e da prestação jurisdicional e administrativa.

O que, por conseguinte, nos casos de alteração de denominação social, decorrente de reorganizações societárias, os poderes outorgados anteriormente aos advogados da pessoa jurídica – sujeito passivo, deixam de existir.

Tanto é assim que em outro processo da Kraft Foods Brasil S.A de nº 10980.901545/2010-82 vê-se que o Recurso Voluntário foi apresentado regularmente com a nova denominação social da Kraft Foods Brasil S/A – qual seja, Mondelez Brasil LTDA, conjuntamente com a procuração e substabelecimento expondo como outorgante a Mondelez Brasil Ltda.

Porém, no caso vertente, haja vista o Recurso Voluntário ter sido apresentado no dia 16.11.2011 - portanto, antes da mudança da denominação social da sociedade, independentemente de não ter sido apresentado o recurso conjuntamente com as procurações e demais documentos que possam atestar a legitimidade passiva, torna-se necessário constar dos autos a procuração outorgando poderes, para tanto, a esses advogados, ou instrumento particular substabelecendo esses poderes.

O que, por conseguinte, causa estranheza a conduta praticada no processo presente, tendo em vista que foi apresentado recurso voluntário com o nome da Kraft Foods Brasil “**Ltda**”, e não “S/A” e sem a procuração dos advogados que lá assinavam.

A meu sentir, para fins de se trazer a segurança necessária ao processo administrativo, torna-se obrigatório a apresentação de procuração ou instrumento particular no processo, substabelecendo poderes, para tanto, a seus procuradores, sob pena de não conhecimento do recurso.

Frise-se os dizeres do art. 6º do CPC – “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Não obstante, tendo em vista que em outros processos da recorrente, é possível verificar que há instrumento particular substabelecendo ao Dr. José Augusto Lara dos Santos poderes para praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais necessários à representação e defesa dos interesses da Outorgante em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, bem como quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público, seus órgãos, Ministérios, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Juntas Comerciais, Prefeituras e Autarquias, com poderes para transigir, desistir, confessar, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, podendo, inclusive substabelecer, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, excepcionalmente, passo a observar tal instrumento para apreciar o caso vertente.

Sendo assim, passo a discorrer sobre as questões trazidas no recurso voluntário.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que a lide original envolve autuação fiscal recepcionada pela empresa Kraft Foods Brasil S/A (incorporada pela Mondelez Brasil Ltda) tratando do não reconhecimento do pedido de compensação, considerando que houve a consolidação de suposto débito no montante de R\$ 2.216.981,33.

Não obstante à essa discussão, vê-se que a DRJ não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, considerando sua intempestividade.

Eis que, no caso vertente, o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório, no dia 20 de maio de 2008; porém, apresentou a manifestação e inconformidade somente no dia 3 de setembro de 2008, quando já havia se esgotado o prazo regulamentar fixado pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Dessa forma, em vista da decisão de 1ª instância, a contribuinte pede, em síntese, a reforma do Acórdão da DRJ, descrevendo julgados do CARF, solicitando que a administração fazendária aprecie todos os fatos e provas que possam influenciar a sua decisão para que, por conseguinte, seja julgado totalmente improcedente o lançamento realizado, de modo a extinguir a presente cobrança.

Quanto à intempestividade da manifestação de inconformidade alegada pela DRJ, nota-se que, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 151 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, somente a impugnação da exigência apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

No caso vertente, resta claro que a recorrente apresentou a impugnação fora do prazo legal.

Logo, a controvérsia cinge-se apenas ao conhecimento da impugnação suscitada pela recorrente, que deve ser conhecida por este Colegiado, em razão do disposto no

art. 56, § 3º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, a seguir transcrito (destaques meus):

“Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.”

No recurso voluntário, a recorrente pleiteou o conhecimento das razões de fato e de mérito apresentadas, com base no argumento de que, no âmbito do processo administrativo fiscal, deve prevalecer o princípio da verdade material.

Porém, entendo que não assiste razão a recorrente, pois tal princípio somente poderiam ser invocados quando o processo administrativo fiscal tenha sido regulamente instaurado à fase contenciosa do procedimento.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar provimento, rejeitando o conhecimento das outras alegações, para manter na íntegra a decisão recorrida.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama